



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007833/98-70
Acórdão : 203-07.840
Recurso : 111.520

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : EXPRESSO PÉGASO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – ESCOLHA DA VIA JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornado-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o processo, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iac/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007833/98-70

Acórdão : 203-07.840

Recurso : 111.520

Recorrente : EXPRESSO PÉGASO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/117), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 111/112), que deixou de conhecer da impugnação apresentada ao auto de infração (fls. 94/97), que exige a Contribuição para o PIS, não recolhida no período de 30/04/96 a 31/12/97.

O autuante informa (fl. 85) que *“deixou o contribuinte de recolher a totalidade do PIS aos cofres da União, após obter autorização judicial através da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, efetuando depósitos judiciais apenas dos valores do PIS apurados tendo por base de cálculo o Imposto de Renda (PIS-Repique e PIS-Dedução).”*

A empresa impugnou a autuação, alegando que a mesma não pode *prosperar “já que existe disposição legal expressa que veda o lançamento, antes da decisão final do processo judicial”*, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, com base no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e no Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 03, de 14/02/96, ante a opção da impugnante pela via judicial.

A empresa, inconformada, apresenta recurso voluntário, reafirmando as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007833/98-70
Acórdão : 203-07.840
Recurso : 111.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

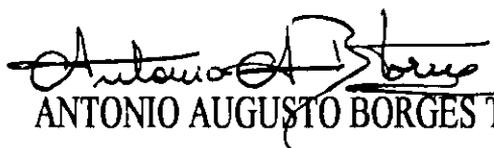
O recurso é tempestivo.

A escolha da via judicial, sob qualquer modalidade processual, impede a apreciação do recurso apresentado, vez que importa em renúncia às instâncias administrativas.

Desta forma, tornou-se definitiva a exigência fiscal contida no auto de infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES